



Processo nº : 10945.000545/99-03
Recurso nº : 116.970
Acórdão nº : 201-76.511

Recorrente : TV CATARATAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

**PIS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.
RECURSO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS
DIFERENTES.**

A interpretação sistemática do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c os arts. 39 da Lei nº 9.250/95, 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e 12 da IN SRF nº 21/97, nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito a possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: TV CATARATAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Jorge Freire e Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente). Fez sustentação oral pela recorrente a Advogada Heloísa Guarita Souza.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gilberto Cassuli
Gilberto Cassuli
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Imp/cf/ja



Processo nº : 10945.000545/99-03
Recurso nº : 116.970
Acórdão nº : 201-76.511

Recorrente : TV CATARATAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Compensação de fls. 01/02 e anexos, protocolado em 06/01/1999, referente aos valores recolhidos a maior a título de PIS relativo ao período de 10/90 a 09/94. Há também Pedido de Restituição de fls. 06/07. Foram trazidas, às fls. 10/170, diversas peças processuais referentes às ações judiciais promovidas pela contribuinte, ação cautelar e ação ordinária, nºs 94.0014045-2 e 95.04.27970-8. Na ação ordinária a contribuinte obteve provimento jurisdicional favorável, cuja ementa do acórdão, proferido pelo Eg. TRF da 4ª Região, teve a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. FORMA DE EXECUÇÃO DA SENTENÇA.

Tratando-se de pedidos formulados em ordem alternativa, o que se faculta à autora é o direito de optar pela forma de execução – compensar ou repetir.

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. REQUISITOS. PIS. DL'S 2.445/88 E 2.449/88. LC'S 07/70 E 07/73.

Os valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS, na forma das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, procedendo-se através de registro na escrita de tal crédito, tendo a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para a homologação.

CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI 9.250/95, ART. 39, § 4º.

1. Aplicável o IPC (jan/89 a fev/91)/ INPC (março a dezembro/91)/ UFIR (jan/92 a dez/95), observados os expurgos inflacionários (súmulas 32 e 37-TRF/4ª R).

2. Incabíveis juros de mora à falta de previsão legal. A partir de janeiro de 1996, sobre o valor consolidado aplicam-se somente os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária."

Às fls. 283/284 há petição da contribuinte se referindo à decisão prolatada nos autos do Processo Administrativo nº 10945.010329/96-33, referindo-se a deferimento de compensação de créditos de PIS. Trouxe DARFs referentes aos aludidos períodos.

A Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu - PR, às fls. 344/347, decidiu pelo indeferimento do pedido de compensação, conforme a seguinte ementa:

"A restituição ou compensação do valor pago indevidamente só é cabível quando comprovada a alegação em que se funde.

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO INDEFERIDOS".

Inconformada, a empresa apresentou sua Impugnação de fls. 349/355, tecendo comentários acerca das ações judiciais que foram interpostas e alegando que há decisão judicial favorável. Alega que a ausência de trânsito em julgado não prejudica seu pedido de compensação.



Processo nº : 10945.000545/99-03
Recurso nº : 116.970
Acórdão nº : 201-76.511

Às fls. 360/361 e 368/371 há demonstração de que houve desistência do Recurso Especial que fora interposto e a ocorrência do trânsito em julgado do acórdão do TRF da 4ª Região.

Resolveu, então, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu - PR, às fls. 373/383, deferir em parte o pedido de compensação, conforme a seguinte ementa:

“Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Tratando-se de indébito reconhecido pelo Poder Judiciário, é cabível a restituição em montante a ser quantificado na forma estabelecida em decisão transitada em julgado.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - Existindo decisão judicial transitada em julgado limitando a compensação ao âmbito das contribuições em favor do Programa de Integração Social – PIS, falece competência ao julgador administrativo para ampliar o direito de compensar a outras contribuições expressamente vedadas pelo Poder Judiciário. É irrelevante a existência de lei posterior que facultaria o deferimento do pleito, se formulado diretamente à Administração.

SOLICITAÇÃO DEFERIDA EM PARTE”.

O julgador monocrático teceu pertinentes considerações acerca das ações judiciais propostas pela contribuinte, pontuando com propriedade a questão da prevalência da decisão judicial. Afirmou em sua fundamentação:

“A conclusão, portanto, é que o indébito foi reconhecido pelo Poder Judiciário, o qual determinou a repetição, traçando com nitidez a forma da quantificação do montante a ser restituído. À Administração Tributária, nesse caso, cabe apenas implementar o comando inserto nas decisões judiciais, nos estritos termos em que delineados”.

Porém, o pedido de compensação foi indeferido em relação à compensação com outros tributos. Afirmou a decisão que a contribuinte tem direito à compensação de seu indébito com débitos de PIS e o valor remanescente pode ser restituído.

Em recurso voluntário parcial, às fls. 385/391, a recorrente manifesta sua inconformidade com parte da decisão proferida pela DRJ, “*circunscrevendo-se ao indeferimento do pedido de compensação do PIS com as outras contribuições, o qual, segundo o entender da D. Autoridade Julgadora de Primeira Instância, estaria vedado em razão do que foi decidido judicialmente e de forma definitiva*”. Alega que, neste particular, os pedidos são diferentes, não se tratando de matéria submetida ao Poder Judiciário.

É o relatório.



Processo nº : 10945.000545/99-03
Recurso nº : 116.970
Acórdão nº : 201-76.511

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Não há necessidade de depósito recursal ou arrolamento de bens, por se tratar de pedido de compensação. Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos referentes ao PIS nos períodos que menciona, com outros tributos vencidos e vincendos. Há decisão judicial, transitada em julgado, favorável à contribuinte.

A DRJ deferiu parcialmente o pedido de compensação, negando a pretensão da contribuinte no que tange à compensação de PIS com outros tributos, em virtude de a decisão judicial haver, expressamente, assegurado a compensação com débitos de PIS.

Assim, a contribuinte interpôs recurso voluntário parcial, buscando o deferimento de compensação com os demais tributos pretendidos.

Com efeito, o acórdão do Eg. TRF da 4ª Região asseverou em sua ementa:

"(...)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI Nº 8.383/91. REQUISITOS. PIS. DL'S 2.445/88 E 2.449/88. LC'S 07/70 E 07/73.

Os valores indevidamente recolhidos na forma dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, corrigidos monetariamente desde o recolhimento, podem ser compensados com os valores devidos a título de PIS, na forma das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, procedendo-se através de registro na escrita de tal crédito, tendo a Fazenda o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, para a homologação.

(...)"

Em virtude disto a DRJ entendeu não ser possível o deferimento, em sede de processo administrativo, de compensação com tributos diversos.

Contudo, esta interpretação não é a mais condizente com nosso ordenamento jurídico.

De fato, a Lei nº 8.383/91, em seu art. 66, estabelece:

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

4



Processo nº : 10945.000545/99-03
Recurso nº : 116.970
Acórdão nº : 201-76.511

Posteriormente, a Lei nº 9.250/95 estabeleceu:

“Art. 39 A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.”

A Lei nº 9.430/96 alterou a questão, dispondo:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.”

Diante desta legislação, foi editada a IN SRF nº 21/97, que dispôs:

“Art. 2º Poderão ser objeto de pedido de restituição, total ou parcial, o crédito decorrente de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo, indevido ou a maior que o devido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento do interessado.

§ 1º A compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.”

Vale, ainda, registrar a recente alteração do art. 74 da Lei nº 9.430/96, pelo art. 49 da MP nº 66/2002, cuja redação passou a ser:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.



Processo nº : 10945.000545/99-03
Recurso nº : 116.970
Acórdão nº : 201-76.511

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada *mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.*

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior *homologação.*

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de *Ajuste Anual* do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições *devidos no registro da Declaração de Importação.*

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de *apreciação pela* autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o *disposto neste artigo.*

§ 6º Para os fins do disposto neste artigo, é *vedada a exigência do atendimento das condições a que se referem o art. 195, § 3º, da Constituição Federal, art. 27, alínea "a", da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e quaisquer outras que sejam aplicáveis tão-somente às hipóteses de reconhecimento de isenções e de concessão de incentivo ou benefício fiscal."* (NR)

Em face desta nova legislação, foi editada a IN SRF nº 210/2002, que inclusive revogou a IN SRF nº 21/97.

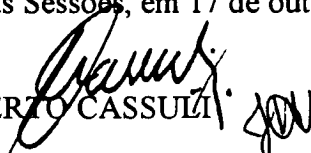
A interpretação sistemática de todos estes **dispositivos** legais transcritos nos leva a concluir ser possível, no processo administrativo, **assegurar ao contribuinte a compensação de seus créditos de PIS com débitos de quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, não obstante a decisão judicial tenha se adstrito à possibilitar a compensação de PIS com parcelas do próprio PIS.**

A DRJ, ao entender que a decisão emanada do **Poder Judiciário** é soberana, trilhou entendimento acertado. No entanto, neste particular, o apelo da **contribuinte** merece provimento, porque a legislação posterior à Lei nº 8.383/91 possibilita a **compensação** com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso voluntário para possibilitar que seus créditos possam ser **compensados** com débitos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tudo nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal **verificar o** efetivo recolhimento e cálculos

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002.


GILBERTO CASSULI